



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Processo nº 122.044.2013-1

Acórdão nº 546/2015

Recurso VOL/CRF-467/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP

Recorrida: ALTIERLIS FERREIRA DOS SANTOS

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE

Autuante: LEONARDO CASTRO MOREIRA e JURACY FERREIRA DINIZ

Relator: CONS.º PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR

TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DO INFRATOR. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Reputa-se nulo o lançamento tributário que consigna erro insanável na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. No caso, a comprovada propriedade do veículo transportador, em nome de pessoa diversa do condutor autuado, fez sucumbir o lançamento indiciário consistente na aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de efetuar, nos postos fiscais de divisa, o registro de passagem ou a aposição de carimbo nos documentos fiscais que acobertam o trânsito de mercadorias na entrada e saída do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Relatório

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou **NULO** o Auto de Infração e Apreensão de Termo de Depósito nº 2074, lavrado em 15/12/2011, contra **ALTIERLIS FERREIRA DOS SANTOS**, CPF 070.003.966-01, eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário.

À repartição preparadora caberá o encaminhamento para as providências necessárias à realização de novo feito fiscal, nos moldes regulamentares, com fulcro no art. 18 da Lei nº 10.094/2013 e art. 10, inciso VI, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 31.502/2010.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 29 de outubro de 2015.

**Pedro Henrique Barbosa de Aguiar
Cons. Relator**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros,,

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

Assessora Jurídica

RECURSO HIE/CRF nº 467/2014

Recorrente : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP
Recorrida : ALTIERLIS FERREIRA DOS SANTOS
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE
Autuante: LEONARDO CASTRO MOREIRA e JURACY FERREIRA DINIZ
Relator: CONS.º PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR

TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DO INFRATOR. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Reputa-se nulo o lançamento tributário que consigna erro insanável na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. No caso, a comprovada propriedade do veículo transportador, em nome de pessoa diversa do condutor autuado, fez sucumbir o lançamento indiciário consistente na aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de efetuar, nos postos fiscais de divisa, o registro de passagem ou a aposição de carimbo nos documentos fiscais que acobertam o trânsito de mercadorias na entrada e saída do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

RELATÓRIO

Em análise, neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o presente **Recurso Hierárquico**, interposto nos moldes do Art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou NULO o **Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 2074**, lavrado em 15/12/2011,(fls.3),no qual o autuado acima identificado é acusado da(s) irregularidade(s) e/ou infração(ões) descrita(s) na forma abaixo:

“O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de efetuar, em território Paraibano, o transporte de mercadorias acompanhadas de por documento fiscal sem o registro de passagem e aposição de carimbo por parte deste Fisco no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, no Posto Fiscal de Cruz de Almas. O danfe era o de nº 524 de 15/12/2011. As mercadorias estavam sendo transportadas no veículo placa NYZ 9867/BA. O referido veículo foi na BR 101, no sentido RN/PB, 5 km após o posto fiscal de Guajú, e foi constatado que o mesmo não efetuou para obrigatória no posto fiscal de fronteira.”.

Pelos fatos acima descritos, foi incurso o contribuinte como infringente ao **art. 119, V e XV**, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, sendo proposta multa por infração com fulcro no **art. 88, I, “a”, c/c § 1º, I, II, III, IV e V, e § 2º da Lei nº 6.379/96**, com exigência de crédito tributário no valor de **R\$ 9.786,00**, de multapor descumprimento de obrigação acessória.

Instrui os autos, a peça basilar, cópias do Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 2372 e respectivo Ofício nº S/N, de 15/12/2011, do Posto Fiscal do Guajú, CRLV 2011 do veículo de placa NYZ 9867, CNH do autuado, Nota Fiscal nº 524 emitida por Recife Ferros e Metais LTDA – CNPJ nº 12.638.805/0001-44, Certidão do Acórdão nº 189/2013 de Nulidade do AI nº 2372, de 18/6/2013, e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ da empresa RÁPIDO MAXEXPRESS LTDA. (fls.4/10)

Os autuantes elegeram como responsável solidário a transportadora das mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 524, Rápido Maxexpress Ltda. – CNPJ nº 05.440.711/0009-58.

Cientificados da autuação pelo Edital nº 020/2013, D.O.E. de 12/10/2013, contribuinte e responsável solidário tornaram-se revéis, consoante Termo de Revelia lavrado em 21/11/2013 (fl.16).

Sem registro de antecedentes fiscais (fl.15), foram os autos conclusos (fl.17) à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo estes distribuídos ao julgador fiscal, Alexandre Souza Pitta Lima, que, após apreciação e análise, entendeu pela nulidade da acusação fiscal, porquanto “... a autoridade fazendária autuante acusou o motorista ...” e que a norma ínsita no art. 88, I, “a”, da Lei nº 6.379/96, prevê que “... responde pelo ato delituoso a pessoa jurídica contratada para a prestação do serviço de transporte.”, e nesse sentido exarou sentença (fls.20/23) julgando o Auto de Infração **NULO**, nos termos do entendimento descrito a seguir.

“REVEL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PASSAGEM. ERRO NA PESSOA DO INFRATOR. ILÍCITO FISCAL ANULADO.

Devido ao poder-dever da administração em zelar pela legalidade de seus atos, emerge no processo administrativo o Princípio da Oficialidade, que tem com um de seus corolários a obrigação de se proceder à correção do erro, se sanável, ou a anulação do ato, se insanável. In casu, em razão de erro quanto à pessoa do infrator, anulamos o presente feito fiscal, reservando, contudo, o direito do Fisco em refazê-lo.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO”

Com a decisão singular, foi o contribuinte desonerado da exigência do crédito tributário lançado no libelo acusatório.

Em contra-arrazoado, os autuantes informam o refazimento e encaminhamento de novo Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 230, no intuito de assegurar à Fazenda Pública a constituição do crédito tributário questionado.

Regularmente cientificado da sentença singular pelo AR – Aviso de Recebimento dos Correios RQ 64277558 1 BR em 3/4/2014 (fl.26), o contribuinte, mais uma vez, não se manifestou nos autos.

Seguindo critério regimental previsto, os autos foram, a mim, distribuídos, para análise e decisão.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Versam os autos sobre acusação de descumprimento de obrigação acessória, em razão do veículo transportador de placa NYZ 9867/BA não efetuar, no Posto Fiscal do Guajú, em operação de entrada neste Estado da Paraíba, a parada obrigatória para registro de passagem ou aposição de carimbo na Nota Fiscal nº 524, de 15/12/2011, que acobertava o trânsito de 23.300 Kg de Sucata de Alumínio, no valor total de R\$ 84.812,00, cuja emissão pela empresa Recife Ferros e Metais Ltda – CNPJ nº 12.638.805/0001-44, com sede em Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, consigna como destinatário das mercadorias a empresa Aleris Latasa Reciclagem S/A – CNPJ nº 04.266.100/0005-49, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, tendo a abordagem da fiscalização de trânsito ocorrida ao veículo após cinco quilômetros ultrapassados da entrada pelo referido posto fiscal de divisa.

Com relação à infração em análise, devo concordar com a decisão monocrática, que anulou o lançamento indiciário, em virtude da presença de falhas na autuação, mais precisamente, na identificação da pessoa do infrator, porquanto os autuantes, equivocadamente, elegeram como infrator o condutor do veículo, Sr. Altierlis Ferreira dos Santos, CPF nº 070.003.966-01, em vez de

Rápido Maxexpress Ltda – CNPJ 05.440.711/0009-58, empresa transportadora a quem o emitente da Nota Fiscal nº 524 fez confiar a entrega das mercadorias a serem transportadas até o destinatário, comprovada pela indicação da Razão Social e CNPJ nos campos próprios preenchidos no quadro destinado ao Transportador/Volumes Transportados no respectivo DANFE (fl.8v), contrariando o disposto no art. 36, inciso II, e no art. 88, inciso I, alínea “a”, da Lei nº

6.379/96, *in verbis*:

“Art. 36 (...)

§ 2º *Incluem-se entre os contribuintes do imposto: (...)*

II - os prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

(...)

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

I – de 10 (dez) a 300 (trezentas) UFR-PB, nos seguintes casos:

a) aos que **transportarem**, receberem, estocarem, depositarem mercadorias **ou efetuarem prestações de serviços de transporte** sem etiqueta ou visto no documento fiscal, Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito ou Passe Fiscal, emitidos pelos Postos Fiscais de fronteira, ou **sem o registro de passagem do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE)**;

(...)”

Com efeito, da análise conjunta da peça basilar com os documentos acostados aos autos (CRLV 2011 do veículo de placa NYZ 9867 e Nota Fiscal nº 524), concluo que a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, no presente caso, seria na pessoa da empresa transportadora, Rápido Maxexpress Ltda, CNPJ nº 05.440.711/0009-58, comprovada proprietária do veículo transportador das mercadorias à época da autuação. (fl.8)

Por essas razões, entendo que agiu equivocadamente a fiscalização ao impelir ao condutor do veículo a acusação contida na exordial, quando prevista a responsabilidade do transportador das mercadorias no cumprimento da obrigação tributária acessória consignada no auto de infração ora questionado.

Dessa forma, perfilando o entendimento da instância monocrática, recorro ao texto normativo dos arts. 15, 16 e 17, inciso I, da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal quando ocorrer erro na identificação do sujeito passivo, hipótese de incorreção que compromete o lançamento e caracteriza existência de **vício formal** na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê nos textos normativos transcritos abaixo:

***“Art. 15.** As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

***Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

***Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.* (grifos nossos)

***Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o*

Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos

obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário

Nacional, quanto:

(...)

I - à identificação do sujeito passivo;

(...)”

Nesse sentido já decidiu, esta Egrégia Corte Fiscal, em voto de mesma natureza, cuja ementa transcrevo abaixo:

“ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DO INFRATOR - NULIDADE.

É de ser declarado nulo o Auto de Infração quando o sujeito passivo da obrigação tributária for pessoa diversa da identificada na peça basilar. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.”
(Acórdão nº 016/2004 – Decisão Unânime em 30-01-2004. Relatora: Cons^a).

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA).

Por fim, entendo justificada a ineficácia do presente feito fiscal, diante das citadas razões que caracterizam a NULIDADE do referido Auto de Infração e Apreensão de Termo de Depósito, restando, assim, à Fazenda Estadual, o direito de refazê-lo, nos moldes regulamentares exigidos.

Pelo exposto,

V O T O pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, equanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou **NULO** o **Auto de Infração e Apreensão de Termo de Depósito nº 2074**, lavrado em 15/12/2011, contra **ALTIERLIS FERREIRA DOS SANTOS, CPF 070.003.966-01**, eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário.

À repartição preparadora caberá o encaminhamento para as providências necessárias à realização de novo feito fiscal, nos moldes regulamentares, com fulcro no art. 18 da Lei nº 10.094/2013 e art. 10, inciso VI, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 31.502/2010.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 29 de outubro de 2015.

PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR
Conselheiro Relator